

LEI N° 1.470, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.707

**Revogada pela nº 2.044, de 21/5/2009*

Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º. Compete ao COEDE:

- I - acompanhar o planejamento e a execução das políticas e programas setoriais para a pessoa portadora de deficiência e a implementação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- II - participar da elaboração e execução das propostas orçamentárias do Estado, com vistas à dotação dos programas relacionados ao implemento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- III - propor estudos, pesquisas, campanhas e projetos com intuito de melhoria da qualidade de vida, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência;
- IV - promover a assistência social ao portador de deficiência;
- V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração contra os direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º. Integram o COEDE os seguintes representantes e respectivos suplentes:

- I - um:

- a) da Secretaria da Educação e Cultura;
- b) da Secretaria da Saúde;
- c) do Sistema Nacional de Empregos do Tocantins;
- d) da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

II - quatro de entidades civis, em funcionamento no Estado há pelo menos um ano, que congreguem, representem e defendam os interesses das pessoas portadoras de deficiência;

III - à convite um:

- a) do Ministério Público Estadual;
- b) do Poder Judiciário;
- c) de entidade representativa dos empregadores;
- d) de entidade representativa do empregados.

§ 1º. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo nomear, mediante indicação dos dirigentes das entidades integrantes, os conselheiros e suplentes do COEDE, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do conselheiro assume o respectivo suplente.

§ 3º. Incumbe aos conselheiros eleger, entre si, o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, para mandato de um ano, admitida a reeleição.

§ 4º. A função de membro do COEDE, considerada de interesse público relevante, não é remunerada.

Art. 4º. O COEDE tem a seguinte estrutura operacional:

- I - Plenário;
- II - Secretaria;
- III - Comissões Temáticas.

Art. 5º. São disciplinados no Regimento Interno:

- I - o funcionamento do COEDE;

II - as competências das unidades de sua estrutura operacional;

III - as atribuições dos conselheiros.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho de 2004; 183º da Independência; 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado